

VOTO

PROCESSO: 48500.005677/2022-43

INTERESSADAS: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE); Agentes Consumidores; Agentes Comercializadores.

RELATOR: Diretor Ricardo Lavorato Tili

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM)

ASSUNTO: Aprimoramento da Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica da abertura de mercado (flexibilização dos requisitos de migração para o Ambiente de Contratação Livre – ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição.

I – RELATÓRIO

1. Em 1º de março de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.120, que altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974; transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) representativas do capital social da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB) e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. (Nuclep); e dá outras providências.

2. Em 27 de setembro de 2022, foi editada a Portaria Normativa nº 50/GM/MME que define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores de que trata o § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

3. Em 03 de outubro de 2022, o processo foi distribuído à minha relatoria na 29ª Sessão de Sorteio Público Ordinário de 2022.

4. Em 6 de dezembro de 2022, foi editada a Portaria ANEEL nº 6.793¹, que aprova a Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2023/2024, incluindo a atividade C&M21-20 sob a coordenação da antiga Superintendência de Estudos de Mercado (SRM), visando aprimorar a Resolução Normativa que trata da comercialização varejista, sob a ótica de abertura de mercado

¹ [prt20226793.pdf\(aneel.gov.br\)](http://prt20226793.pdf(aneel.gov.br))



(flexibilização dos requisitos de migração para o ACL) e da viabilidade de agregação de dados de medição, como prioritária para o tema estratégico de Abertura do Mercado.

5. Em 13 de fevereiro de 2023, por meio do Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL², a SRM questionou a Procuradoria Federal junto à Aneel (PFANEEL) a respeito de efeitos da Portaria Normativa MME nº 50, de 2022.

6. Em 13 de março de 2023, em resposta ao Memorando nº 14/2023-SRM/ANEEL, a PFANEEL encaminhou à SRM a Nota nº 00014/2023/PFANEEL/PGF/AGU³ e o Despacho nº 00282/2023/PFANEEL/PGF/AGU.

7. Em 19 de abril de 2023, a ANEEL editou a Resolução Normativa ANEEL nº 1.061⁴, de 19 de abril de 2023, que altera o Regimento Interno aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, tendo sido criada a Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica (SGM) que, desde então, desenvolve a matéria ora assuntada

8. É o que se impõe relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se a presente instrução do exame de proposta de abertura de Consulta Pública a ser instituída com vista a colher subsídios e informações adicionais para elaboração de normativo que venha a estabelecer procedimentos e critérios para a abertura de mercado para todos os consumidores conectados na Alta Tensão, mesmo os com carga individual inferior a 500 kV.

10. Destaca-se que tal necessidade de regulamentação é advinda da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021 e a Portaria Normativa nº 50/GM/MME, de 27 de setembro de 2022. Assim, em princípio, serão propostas alterações nas seguintes normas: (i) Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021; (ii) Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021; e (iii) Resolução Normativa nº 1.011, de 29 de março de 2022.

11. Importante ressaltar que a ideia por trás da presente proposta é a de promover competição através da simplificação da regulação aqui proposta. Abaixo faremos um

² SIC nº 48580.000195/2023-00

³ SIC nº 48516.000571/2023-00

⁴ [ren20231061.pdf \(aneel.gov.br\)](http://ren20231061.pdf(aneel.gov.br))



detalhamento da proposta a partir do que foi trazido pela Lei nº 14.120/2021 e pela Portaria nº 50/2022.

12. Destaco que a proposta a ser colocado em Consulta Pública visa disciplinar direitos e obrigações definidos em norma hierarquicamente superior e não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos, considero que se trata de caso de dispensa de AIR, nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da REN nº 941/2021.

II.1 – Lei nº 14.120/2021

Integrantes, Hipóteses de Desligamento de Integrantes e Efeito do Desligamento dos Consumidores Integrantes da CCEE

13. Foram incluídos no rol dos integrantes da CCEE o consumidor, ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja superior a 500 kW.

14. A Lei nº 14.120/2021 previu as hipóteses de desligamento de integrante, quais sejam: (i) de forma compulsória; (ii) por solicitação do agente; e (iii) por descumprimento de obrigação no âmbito da CCEE.

15. Tanto a composição dos integrantes como a hipótese de desligamento desses integrantes da CCEE já estão contemplados na REN nº 957/2021, não havendo necessidade a aprimoramento.

16. Não se vislumbra também necessidade de alteração do referido normativo no que diz respeito aos efeitos do desligamento dos consumidores integrantes da CCEE. Isto porque já era previsto que o desligamento implica em suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE.

17. Conforme destacado pela SGM, a suspensão do fornecimento depende da operacionalidade dos agentes de distribuição ou de transmissão de energia elétrica, bem como atuação da própria CCEE e do Operador Nacional do Sistema (ONS) no fluxo do procedimento. Percebe-se que eventual descumprimento dos prazos já previstos na REN n 957/2021 afetam a alocação dos custos incorridos.

18. Via de regra, os custos incorridos até a suspensão de fornecimento de energia elétrica, à exceção daquela ocorrida por ineficiência do distribuidor ou transmissor de energia elétrica, são de responsabilidade do ambiente de contratação livre. Porém, se o descumprimento



se der por parte da distribuidora ou da transmissora, serão estas a suportar o custo da energia elétrica, sem prejuízo de eventuais medidas de cobrança por parte delas face ao consumidor.

19. Eventual inadimplência de concessionária (distribuidora ou transmissora) deve ser apurada pela CCEE para fins de cobrança e ensejará proposta de inclusão de dispositivo na REN ° 957/2021.

20. Destaca a SGM que a atribuição do custo incorrido à concessionária deve se dar a partir do seu descumprimento de obrigação da suspensão do fornecimento, o que impõe e justifica a continuidade da medição e da modelagem de perfil pela CCEE até a efetiva suspensão do fornecimento. Esse custo diz respeito unicamente à concessionária, não fazendo jus a cobertura tarifária para pagamento do consumidor da respectiva área de concessão no ACR. É fundamental ressaltar esse ponto. Os custos incidentes no intervalo entre o início das providências operacionais para a suspensão do fornecimento de energia e o efetivo desligamento do integrante da CCEE, não podem ser alocados à terceiros ou transbordem para outro ambiente de contratação de energia elétrica que não o livre.

21. A SGM ainda ressalta, no que diz respeito a desmodelagem na CCEE, de que esse tema está em análise específica no âmbito do processo 48500.002398/2023-17, processo esse dedicado à Avaliação do Processo de Desligamento e Suspensão do Fornecimento de Consumidores. Há nos autos manifestação da CCEE de que o momento de se efetivar a desmodelagem de perfil de carga em casos de desligamento de agente da CCEE ocorra antes da efetiva suspensão do fornecimento de energia elétrica ora em debate.

22. Destaco, entretanto, que a posição defendida pela área técnica, com o que concordo, diverge deste entendimento. No processo ora em análise considero que a desmodelagem do consumidor na CCEE só pode se dar após a suspensão do fornecimento de energia. Assim, a informação de medição e a valoração da energia elétrica transacionada até a suspensão seja conhecida e alocada aos responsáveis de direito.

Caracterização da Comercialização Varejista e Vedação de Imposições ao Varejista

23. A Lei n° 14.120/2021 estabeleceu que a comercialização no ambiente de contratação livre poderá se dar mediante a comercialização varejista. Assim, agentes habilitados pela CCEE poderão operar essa modalidade de comercialização em nome de pessoas físicas e jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE.



24. Adicionalmente, foi estabelecida a vedação de imposição ao gerador ou comercializador varejista de qualquer ônus ou obrigações não previstas nos contratos ou em regulamento da Aneel.

25. Em ambos os casos não houve necessidade de ajustes na regulamentação presente na Aneel.

Razões e Efeitos do Encerramento da Representação Varejista

26. A Lei 14.120/2021 elencou as razões para o encerramento da representação varejista: (i) resilição do contrato, mediante declaração de vontade, por denúncia à prorrogação da representação contratada; (ii) resolução do contrato em virtude da inexecução contratual; e (iii) desligamento do gerador ou comercializador varejista perante a CCEE ou sua inabilitação superveniente para a comercialização varejista pela CCEE.

27. Já sobre os efeitos do encerramento da representação varejista, a referida Lei disciplina que o próprio consumidor diligencie pela continuidade do seu atendimento. Caso não o faça, o encerramento de sua representação ensejará a suspensão do fornecimento de energia elétrica a todas as unidades consumidoras modeladas sob o varejista.

28. Assim como na seção anterior, a área técnica não vislumbrou necessidade de alteração do regulamento vigente, tendo em vista que essas regras já encontram guarida na REN nº 1.011/2022 e no modelo de Contrato para a Comercialização Varejista.

Rito do Desligamento da CCEE e da Suspensão do Fornecimento

29. Por fim, a Lei nº 14.120/2021 estabeleceu que a suspensão do fornecimento de energia elétrica “(...) dar-se-á na forma e nas condições estabelecidas pela Aneel”.

30. A regência do desligamento para os integrantes da CCEE é disposta na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica, aprovada pela REN nº 957/2021. Já as regras de desligamento de agente representante a que se refere o inciso III do §1º, do art. 4º-A, da Lei nº 10.848, de 2004, estão dispostas na REN nº 1.011/2022.

31. Destaca-se ainda que dispositivos específicos sobre suspensão por desligamento constam da REN nº 1.000/2021. Neste regulamento, há a previsão que a distribuidora deve suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE de titularidade de consumidor livre e especial desligados da CCEE, e que tal suspensão deve ser



realizada nos prazos estabelecidos em regulação específica, contados a partir da notificação da CCEE à distribuidora, e independe de notificação prévia da distribuidora aos consumidores.

32. A Figura 1 abaixo apresenta fluxo do processo de desligamento de consumidores aderidos à CCEE, com base no disposto na REN n° 957/2021. Caso o consumidor livre ou especial apresente inadimplência, cabe à CCEE encaminhar Termo de Notificação ao consumidor abrindo prazo de 10 dias para manifestação e o informando sobre a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica a suas unidades consumidoras. O rito ainda prevê que em até 5 dias da deliberação do desligamento, a CCEE deve notificar o ONS e/ou distribuidoras para que, no prazo mínimo de 5 dias e máximo de 10 dias, efetivem a suspensão do fornecimento.

33. Caso haja determinação judicial impedindo a suspensão do fornecimento de energia elétrica pela distribuidora ou transmissora, a CCEE deve ser informada para que proceda aos expedientes necessários à propositura das medidas judiciais cabíveis para que, ao final, promova nova notificação ao ONS e às distribuidoras para a suspensão. Enquanto isso, o inadimplemento é rateado na proporção dos créditos no Mercado de Curto Prazo (MCP). Após a suspensão do fornecimento à última unidade consumidora desse consumidor é que o desligamento do agente da CCEE se opera e os débitos remanescentes desse agente desligado são rateados a todos os agentes da CCEE, na proporção dos votos.

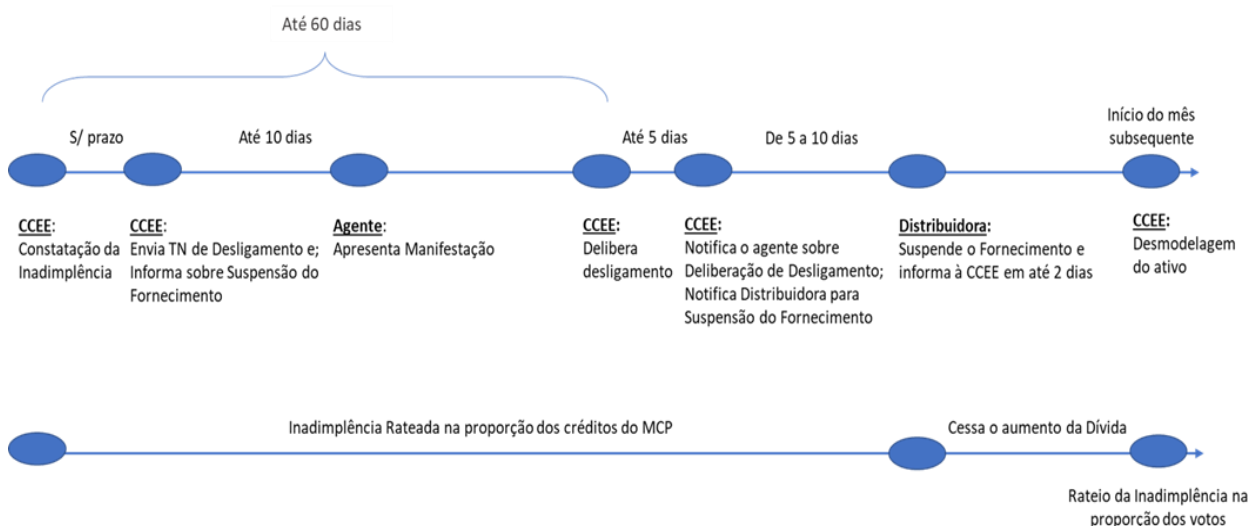


Figura 1 – Fluxo do processo de desligamento de consumidores aderidos à CCEE.

34. Para que esses consumidores façam nova adesão à CCEE se faz necessário o integral cumprimento das obrigações inadimplidas. O retorno ao ACR depende da quitação ou

negociação das pendências no âmbito da CCEE e deve ser solicitada com antecedência mínima de 5 anos, sendo que tal prazo pode ser reduzido à critério da distribuidora.

35. Caso o consumidor seja representado por agente varejista, a inadimplência resulta em resolução contratual e suspensão do fornecimento de energia elétrica, aplicando-se os mesmos regulamentos descritos acima. O agente varejista notifica o consumidor com ao menos 30 dias de antecedência da data pretendida para o término da contratação e deve comprovar à CCEE a notificação realizada por meio de Aviso de Recebimento em até 15 dias. Já a CCEE notifica a distribuidora ou o NOS para que seja realizada a suspensão do fornecimento, a partir do qual se dará a resolução contratual pretendida. A figura 2 apresenta o fluxo do encerramento de representação varejista.

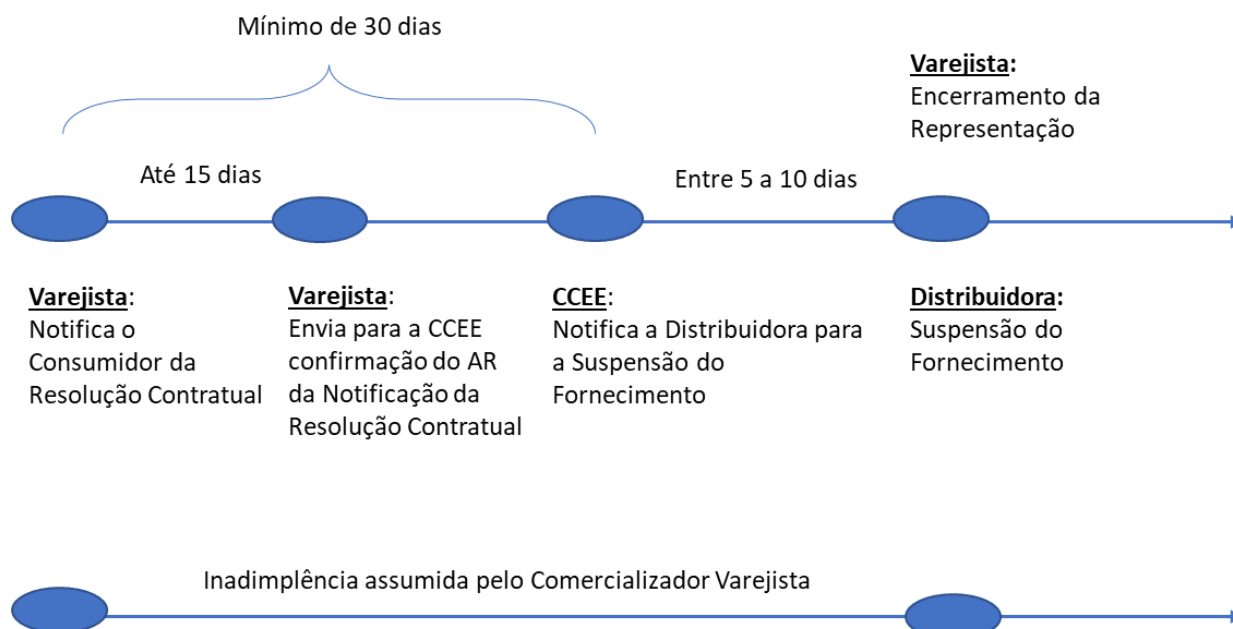


Figura 2 – Fluxo de encerramento de representação varejista.

36. De modo a aprimorar os fluxos acima descritos, propõe-se o ajuste nos prazos previstos, de modo a encurtar e desburocratizar o processamento desses fluxos. Entende-se que há necessidade de se reduzir o prazo máximo para o julgamento do procedimento de desligamento pela CCEE de 60 para 30 dias contados do inadimplemento, conforme proposta de REN anexa.

37. Para o caso dos consumidores varejistas inadimplentes, a proposta é de redução de 30 para 15 dias a antecedência mínima para a resolução contratual em caso de inadimplência.

Por fim, propõe-se também implementar a notificação à CCEE por parte da Distribuidora da suspensão de fornecimento do consumidor representado pelo varejista.

II.2 – Portaria Normativa nº 50/GMMME

38. A Portaria Normativa nº 50 define o limite de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores e estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os consumidores do Grupo A, nos termos da regulação vigente, poderão optar pela compra de energia no ambiente de contratação livre.

39. De acordo com a REN n.º 1.000/2021, fazem parte do Grupo A as unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV, ou atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV, subdivididos nos seguintes subgrupos:

- a) subgrupo A1: tensão de conexão maior ou igual a 230 kV;
- b) subgrupo A2: tensão de conexão maior ou igual a 88 kV e menor ou igual a 138 kV;
- c) subgrupo A3: tensão de conexão igual a 69 kV;
- d) subgrupo A3a: tensão de conexão maior ou igual a 30 kV e menor ou igual a 44 kV;
- e) subgrupo A4: tensão de conexão maior ou igual a 2,3 kV e menor ou igual a 25 kV; e
- f) subgrupo AS: tensão de conexão menor que 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

40. Adicionalmente, a Portaria estabelece que a opção de contratação no ambiente livre para o consumidor individual com carga inferior a 500 kW deva se dar mediante representação por um agente varejista perante a CCEE.

41. Cumpre ressaltar que para qualquer consumidor com demanda contratada inferior a 500 kW que queira migrar para o mercado livre há a necessidade de representação por um comercializador varejista, o que ensejaria necessidade de ajuste na REN n.º 1.011/2022, conforme proposto na Resolução Normativa anexa.

42. Outro ajuste necessário, desta vez na REN n.º 1.000/2021, advindo da abertura do mercado trazida pela Portaria nº 50, é a classificação do consumidor potencialmente livre, conforme descrito no parágrafo acima, que deverá ser representado por comercializador varejista.



Consumidores Especiais - Inaplicabilidade da Portaria Normativa MME 50/2022

43. Sobre a aplicabilidade da Portaria nº 50 para os consumidores especiais, a SGM fez consulta à PF, que concluiu que um conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito não podem comprar energia elétrica na forma trazida pela referida Portaria. Assim, esses consumidores, ao atingirem o patamar de demanda contratada de 500 kW podem migrar para o ACL sem a necessidade de representação varejista.

Divulgação de Contrato Padrão do Representante

44. De forma a garantir maior transparência e facilidade de comparação entre os principais elementos dos contratos de representação varejista, se faz necessária que o comercializador varejista exponha em seu portal eletrônico, no mínimo, um modelo de contrato padrão de vigência anual que seja ofertado ao público, prevendo distribuição do volume com sazonalização e modulação flat.

Responsabilidade de Informações à CCEE

45. Destacamos que até o atual momento, os próprios consumidores livres eram responsáveis pelas informações prestadas à CCEE. Porém, para os consumidores que devem ser representados perante a CCEE por um comercializador varejista, é adequado que estas informações sejam apresentadas pelo comercializador que representa esses consumidores. Essa obrigatoriedade de encaminhamento das informações dos consumidores à CCEE pelo comercializador varejista também deve constar nos contratos padrão de representação.

46. Ressalta-se que a despeito do principal fluxo de informações se dê entre os representantes e a CCEE, tanto o representante quanto o consumidor podem ser demandados pela CCEE.

47. Por fim, a instrução de informações acerca de um representado e a atualização de dados cadastrais devem passar a serem encaminhadas à CCEE via um sistema de informações, a ser prescrito no art. 16-A da REN nº 1.011, de 2022, a fim de se descontinuar o envio destas informações via encaminhamento do contrato de que trata o Anexo da REN nº 1.011, de 2022.

Sistema de Gestão de Informações da CCEE

48. A CCEE deverá atuar como centralizadora das informações relacionadas às migrações dos consumidores representados por comercializadores varejistas. A SGM, em sua



Nota Técnica, apresentou uma lista de informações que consideramos necessárias neste momento:

- a) Identificação da unidade consumidora junto à distribuidora/transmissora;
- b) Dados a respeito da unidade consumidora e seu responsável (CPF/CNPJ, Nome/Razão Social, endereço, telefone fixo e móvel, e-mail etc.);
- c) Distribuidora/Transmissora acessada;
- d) Identificação do(s) medidor(es) associados à unidade consumidora;
- e) Datas de migrações do ACR ao ACL e retorno ao ACR;
- f) Agente varejista representante atual;
- g) Histórico de representações varejistas;
- h) Datas de alterações de representação varejista;
- i) Motivo da alteração de representação varejista;
- j) Histórico de suspensões de fornecimento;
- k) Histórico de alterações de responsável pela unidade consumidora.

49. Assim, o sistema de informações das migrações dos consumidores que será criado e mantido pela CCEE deverá prever a possibilidade de incremento de parâmetros futuros, caso necessário.

Da Agregação de dados de medição e alocação ao varejista

50. Com a ampliação da abertura de mercado, a partir de 1o de janeiro de 2024, é esperado um forte movimento de migração de consumidores para o ACL. Segundo dados do Sistema de Acompanhamento de Informações de Mercado – SAMP, há cerca de 170 mil unidades consumidoras da AT aptas a migrar para o ACL.

51. A SGM encaminhou Ofício às distribuidoras solicitando informações sobre pedido de migrações de consumidores para o ACL. O gráfico abaixo demonstra o quantitativo de migrações ao longo de 2024.



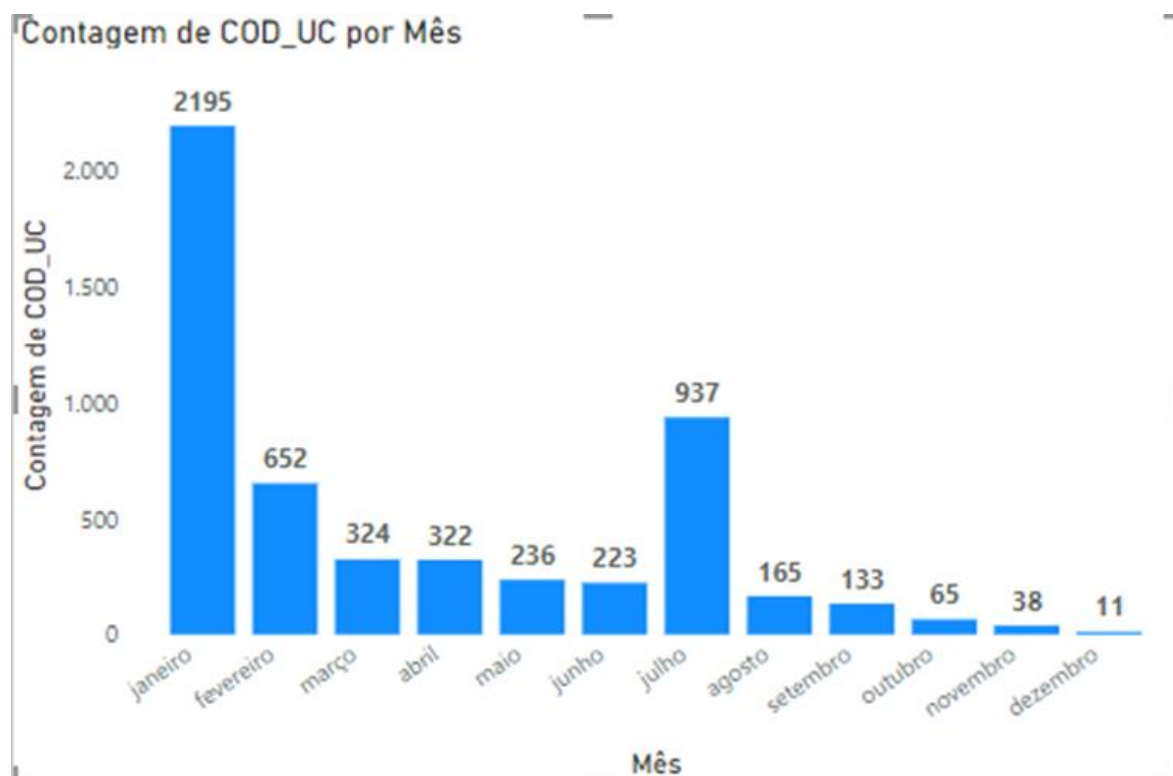


Figura 3 – Detalhamento mensal das unidades consumidoras que efetivamente denunciaram seus CCERs para a migração ao ACL, encaminhado pelas distribuidoras para a data de referência 31/07/2023, via sistema ConectANEEL

52. Dada a relevância dos dados de medição dos consumidores e a necessidade de impor segurança às informações ligadas ao mercado varejista, entendo que a CCEE deve ser a gestora dos dados de medição dos consumidores representados por varejistas, ficando responsável pela recepção dos dados de medição e alocação desses dados ao ativo de consumo dos respectivos agentes varejistas. Esse entendimento encontra guarida no que consta do art. 4º da Lei nº 10.848/2004:

Art. 4º Fica autorizada a criação da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, sob autorização do Poder Concedente e regulação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com a finalidade de viabilizar a comercialização de energia elétrica de que trata esta Lei.

53. De acordo com o Decreto nº 5.177/2004, cabe à CCEE promover a medição e o registro de dados relativos a operações de compra e venda de energia elétrica, utilizando-se de um sistema de coleta de dados de medição. Ressalta-se, adicionalmente, que a distribuidora atua como agente de medição dos consumidores livres e já é responsável pela disponibilização dos dados de medição desses consumidores para a CCEE.

54. Levando-se em conta o disposto atualmente no Módulo 5 do Prodist e no Submódulo 2.1 dos PdCs, propõe-se manter a regulamentação atual relativa à coleta e a disponibilização de dados de medição de todos os consumidores livres e especiais para a CCEE realizar o processo de agregação dos consumidores representados por agente varejista para fins de contabilização. Cabe registro que o faturamento dos consumidores do Grupo A tem como base o mês civil, conforme art. 261 da REN nº 1.000, de 2021, que resultou na aplicação da telemedição, pelas distribuidoras, na grande parte desses consumidores

55. Assim, não há necessidade de alteração da regulação com relação dos requisitos técnicos associado à medição e envio dos dados. Destacamos que a proposta ora apresentada resulta na manutenção dos processos e sistemas atualmente já implementados seja da CCEE (SCDE) ou das Distribuidoras.

56. Entretanto, vislumbramos possibilidade de simplificação do processo de cadastro do ponto de medição e modelagem dos consumidores representados por varejistas, mantendo a entrada de dados via sistema de coleta de dados de energia existente, com o qual as distribuidoras são familiarizadas. Porém, trata-se de detalhamento técnico a ser avaliado e discutido na presente Consulta Pública.

57. De posse dos dados de medição dessas unidades consumidoras, restará à CCEE, conhecendo a relação de cada consumidor com o seu respectivo agente varejista, agregar as cargas de cada agente varejista, de modo que na contabilização seja introduzida uma única informação de carga por agente varejista, podendo ser segregada, não exaustivamente, por submercado e por tipo de energia, a ser definido conforme processo de cadastro e modelagem do ativo.

58. De modo simplificado, o processo de agregação e alocação da carga dos consumidores aos respectivos representantes varejistas seria realizado da seguinte forma:

- a) A Distribuidora disponibiliza os dados de medição dos consumidores à CCEE;
- b) A CCEE recebe os dados de medição e atribui a carga de cada consumidor ao respectivo agente varejista;
- c) A CCEE agrega as cargas atribuídas a cada agente varejista; e.
- d) A CCEE contabiliza o somatório de carga de cada agente varejista.

Extinção da Comercialização Varejista



59. A regra atual prevê que no caso da extinção da representação varejista, o consumidor livre representado pode fazer sua adesão diretamente na CCEE para continuidade da sua operação comercial. Entretanto, essa opção não é facultada ao consumidor do Grupo A com carga contratada inferior a 500 kw.

Desligamento da CCEE de Comercializador Varejista

60. A extinção da comercialização varejista pode se dar em função do desligamento da CCEE do comercializador varejista. Neste sentido, há a necessidade de ajuste nas regras da REN nº 1.011/2022, uma vez que não é facultada a adesão direta à CCEE ao consumidor do Grupo A que permanece obrigado à representação varejista. O mesmo ajuste deve ser feito na subcláusula terceira da Cláusula Terceira do Contrato de Comercialização Varejista constante do Anexo da referida REN.

61. No mesmo sentido, no âmbito da REN nº 1000/2021, deve ser ajustado o art. 354, de forma a incluir no rol obrigacional da distribuidora de energia elétrica o dever de suspender o fornecimento de todas as unidades consumidoras modeladas na CCEE cuja representação por agente varejista tenha sido extinta.

Retorno do Consumidor Livre – Grupo A ao ACR

62. De acordo com a Lei nº 9.074/1995, o consumidor livre pode optar por retornar ao ambiente de contratação regulada, garantida a continuidade da prestação dos serviços desde que informem à distribuidora local com antecedência mínima de 5 anos, prazo esse que pode ser reduzido à critério da distribuidora. Essa possibilidade também já se encontra regulamentada pela Aneel no âmbito da REN ° 1.000/2021.

63. Essa regulamentação prevê que o inadimplemento de consumidor livre ou especial no âmbito da CCEE impede nova celebração contratual com a distribuidora, sendo necessário que o consumidor efetue a quitação ou negocie suas pendências para que seja permitida a celebração de contratos com a distribuidora. Outra previsão é que após a negociação e contratação da distribuidora, esta deve informar o pactuado à CCEE, que deve, por sua vez, promover a desmodelagem dos pontos de consumo sob responsabilidade do consumidor no caso de retorno integral do consumidor ao ACR e o desligamento compulsório do agente da CCEE.

64. No caso de consumidor abarcado pela Portaria nº 50, que necessita de representação por um agente varejista, podemos ter uma situação que esse agente seja



desabilitado ou desligado, de modo que o consumidor dependa da aceitação de outro agente varejista ou da distribuidora local para ter a continuidade de fornecimento

65. Neste caso, entendo que o tratamento regulatório viável é aquele análogo ao de um consumidor cujo processo de migração para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, conforme disposto no art. 168 da REN nº 1.000:

Art. 168. Caso o processo de migração do consumidor potencialmente livre para o ACL não se conclua por motivo não atribuível à distribuidora, devem ser observadas as seguintes disposições:

I – após o término do período estabelecido no CCER, a distribuidora, em substituição à suspensão do fornecimento, fica autorizada a efetuar o faturamento e a cobrança mensal de energia elétrica para ressarcimento das repercussões financeiras incorridas;

II – o faturamento do inciso I deve ser calculado pela multiplicação da energia fornecida pela diferença, se positiva, entre o Preço de Liquidação de Diferenças – PLD médio mensal publicado pela CCEE e o custo médio de aquisição de energia elétrica pela distribuidora considerado nos processos de reajuste tarifário, acrescidos os tributos incidentes;

III – o pagamento do valor do inciso II é devido até o pleno restabelecimento contratual com a distribuidora para compra de energia elétrica;

IV – deve ser dado ao consumidor potencialmente livre tratamento semelhante aos casos de retorno de consumidor livre ao ACR;

V – os valores monetários associados ao ressarcimento a que se refere o inciso I devem ser revertidos para a modicidade tarifária, devendo a distribuidora contabilizar esses valores mediante registro suplementar na conta de fornecimento de energia elétrica; e

VI – o faturamento do ressarcimento pelas repercussões financeiras incorridas, na forma do inciso I, deve ser somado à aplicação das tarifas de aquisição de energia elétrica pelos demais consumidores.



66. Desta maneira, o risco fica alocado ao consumidor, tendo em vista que ele é o beneficiário da migração para o ACL e essa migração é facultativa.

III - DIREITO

67. Essa análise se fundamenta nos documentos técnicos citados e nos seguintes dispositivos legais e normativos:

- a) Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995
- b) Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
- c) Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;
- d) Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021;
- e) Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;
- f) Portarias MME nº 514/2018, nº 187/2019, nº 403/2019, nº 465/2019 e nº 50/2022 e
- g) Resoluções Normativas nº 957/2021, nº 1.000/2021 e nº 1.011/2022.

IV - DISPOSITIVO

68. Diante do exposto e do que consta no Processo nº 48500.005677/2022-43, **voto por instaurar Consulta Pública**, na modalidade intercâmbio documental, no período de 45 dias, entre os dias 30 de agosto e 13 de outubro de 2023, visando colher subsídios e informações à elaboração de ato regulamentar, a ser expedido pela ANEEL, para aprimoramento da regulamentação vigente, tendo em vista o disposto na Lei nº 14.120, de 2021, e na Portaria Normativa MME nº 50, de 2022, considerando-se a minuta de Resolução Normativa anexa.

Brasília, 29 de agosto de 2023.

(Assinado digitalmente)
RICARDO LAVORATO TILI
Diretor